

Argumenta-se também que a súmula não diminui a atuação do juiz, pelo contrário, o libera para estudar novas questões, ainda não abordadas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>65</sup>, afinal:

“Há riscos, é claro. Mas igualmente não há como deixar de assumi-los, na busca de um sistema que se baseie menos na sorte (loteria de pensamentos jurídicos-judiciais divergentes em relação a temas largamente debatidos) e mais na previsibilidade, própria da finalidade que se atribui e que justifica o direito.”<sup>66</sup>

### 6.3 Considerações finais

Usada de forma razoável e ponderada, a súmula vinculante pode significar a concretização do respeito ao princípio da eficiência e a possibilidade de racionalizar a operação de aplicação do direito dentro de um prazo razoável, garantindo a celeridade da tramitação, conforme os termos dos artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O grande desafio imposto é “distinguir os casos que comportam divergência jurisprudencial daqueles nos quais se recomenda a aplicação de Súmula ou enunciado”.<sup>67</sup>

A exata percepção do instituto da súmula vinculante e o seu uso de forma ponderada podem construir um instrumento muito equilibrado para garantir a segurança jurídica em um contexto igualitário. Revela a necessidade de atuação parcimoniosa por parte do Supremo Tribunal Federal, principalmente no terreno político, com o respeito à independência e harmonia entre os poderes. Exige do operador do direito a compreensão global de uma nova dinâmica de atuação, diante da força imprimida à jurisprudência consolidada.

Com a recente edição das dez primeiras súmulas vinculantes, passa a ser possível acompanhar e traçar um quadro sobre seus efeitos concretos no aprimoramento do binômio qualidade e celeridade no exercício da jurisdição.

65 VILLELA, José Guilherme, Entrevista, *Voz do Advogado*, Brasília, abr. 1995, apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, cit., p. 386.

66 TAVARES, André Ramos, *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417*, de 19.12.2006, cit., p. 114.

67 MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, cit., p. 38.

## Súmula Vinculante n. 1

**“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.”<sup>1</sup>**

**André Brawerman<sup>2</sup>**

A matéria de fundo é simples, refere-se à possibilidade do segurado do INSS fazer acordo extrajudicial, sem a presença de advogado, com a União.

Milhares de contribuintes do INSS fizeram o acordo com a União na expectativa de receber rápido algo que poderia levar anos de trâmite judicial.

A matéria versada no acordo trata da renúncia ao direito da “integralidade dos índices expurgados das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em troca da rapidez em receber o valor que o governo entende ser o correto.

Formulários simples, com os termos do acordo, foram colocados à disposição dos segurados na Caixa Econômica Federal para os que quisessem receber os valores que se estavam questionando em juízo (ou que se pretendia questionar), levando a milhares de processos judiciais extintos.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, em reiteradas decisões, que anular o acordo formulado entre as partes viola o ato jurídico perfeito, sem contemplar os argumentos dos segurados de que: a) teriam sido influenciados pelos meios de comunicação; b) o acordo é amplamente desfavorável ao correntista; c) o trabalhador comum não foi esclarecido sobre expressões como deságio, renúncia e supressão dos juros remuneratórios.

1 Publicada no *DJe* n. 31, de 06.06.2007, p. 1, *DJU*, de 06.06.2007, p. 1 e *DOU*, de 06.06.2007, p. 1.

2 Procurador do Estado classificado na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (PESPB), atualmente atuando como assessor de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se aplica a Súmula Vinculante n. 1:

“Processual Civil e Administrativo – FGTS. Termos de adesão firmados sem a presença de advogado. Lei Complementar n. 110/2001. Validade. Aplicação da Súmula Vinculante n. 1/STF.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a Caixa Econômica Federal, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.” (STJ – REsp n. 954.694/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), 2ª Turma, j. 15.04.2008, DJU, de 29.04.2008, p. 1).

Antevejo utilidade do precedente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em casos similares *estaduais* em que se realiza acordo com contribuintes *sem a presença do advogado*.

Afora isto, a Súmula Vinculante n. 1 não mereceria qualquer destaque, não fosse por ter inaugurado este novo instituto processual da súmula vinculante.